



CMVM

Artigo 309.º-A do Cód.VM

Conflitos de Interesses

Questão:

A que pessoas se refere o artigo 309º-A/1/d) do Código dos Valores Mobiliários?

Resposta divulgada a 08.08.2017, atualizada a 01.08.2018:

Nos termos do disposto no artigo 309.º/1 do Cód.VM, o intermediário financeiro deve cumprir com os deveres previstos em regulamentação e atos delegados da DMIF II, designadamente *“adotar medidas em matéria de transações pessoais a realizar por pessoas relevantes”*.

Importa ter presente o disposto no artigo 2.º/1 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a DMIF II no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento, nos termos do qual: *“«Pessoa relevante», relativamente a uma empresa de investimento, [é] qualquer uma das seguintes pessoas: Um administrador, parceiro ou equivalente, um gestor ou um agente vinculado da empresa; Um administrador, parceiro ou equivalente ou um gestor de qualquer agente vinculado da empresa; Um empregado da empresa ou de um agente vinculado da empresa, bem como qualquer outra pessoa singular cujos serviços sejam prestados e estejam sob o controlo da empresa ou de um agente vinculado da empresa, envolvido na empresa na prestação de serviços e no exercício de atividades de investimento; Uma pessoa singular diretamente envolvida na prestação de serviços à empresa de investimento ou a um seu agente vinculado, ao abrigo de um acordo de subcontratação, concluído com vista à prestação de serviços e ao exercício de atividades de investimento por parte da empresa”*.